



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-58.2013.815.0331

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Companhia Usina São João

ADVOGADA :Naide Rozane de Oliveira Lopes

APELADO :Estado da Paraíba

PROCURADORA :Silvana Simões de Lima e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA VALIDADE. MULTA PUNITIVA. FIXAÇÃO EM 40% DO DÉBITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

*- “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURA- DO. DÉBITO ORIUNDO DE MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CDA EIVADA DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 202 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. **Presentes todos os requisitos essenciais de validade do título executivo. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. “preenchidos os requisitos previstos em Lei, não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa.” (tjpb. Proc. 20020030528380002. Relator. Des. Márcio murilo da cunha ramos. Órgão julgamento terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 26/06/2012).” (TJPB; AC***

073.2010.004.203-2/001; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 09/08/2013; Pág. 22). (grifei)

- *“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. **Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.** 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) (grifei)*

- A juntada do Processo Tributário Administrativo aos autos não é obrigatória, já que, conforme se verifica dos art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo suficiente para a instrução da execução fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Companhia Usina São João**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita,

que julgou improcedentes os Embargos apresentados contra o **Estado da Paraíba**.

No decisório recorrido (fls. 65/66), o Magistrado *a quo* concluiu, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a Execução Fiscal de nº 033.2010.003581-6, não contém vícios ensejadores da sua nulidade.

Ademais, entendeu pela inexistência de caráter confiscatório na multa aplicada, uma vez que a questionada sanção encontra-se prevista em lei.

Outrossim, condenou o embargante em honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Nas razões do apelo (fls. 69/82), a recorrente sustenta que há ilegalidade no título executivo questionado, haja vista a ausência de indicação da lei que regula a suposta infração cometida, referindo-se, unicamente, ao Decreto nº 18.930/97, em patente desatenção à estrita legalidade tributária. Ainda, que a aplicação de multa no percentual de 40% (quarenta por cento) ofende o princípio da proporcionalidade e do não confisco.

Outrossim, alega a inocorrência de colação do processo administrativo respectivo, o que configura desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Alternativamente, pugna pela redução da verba honorária arbitrada.

Alfim, requer o provimento da súplica, para declarar a nulidade da certidão impugnada.

Contrarrazões apresentadas - fls. 86/96.

É o relatório.

VOTO

Analisando os elementos constantes nos cadernos processuais, concebo que o entendimento proferido no primeiro grau de jurisdição merece ser preservado.

Infere-se que o título executivo questionado preenche os requisitos inseridos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), que assim proclama:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Vislumbra-se na CDA que a **Companhia Usina São João** (recorrente) figura como devedora, e que o valor originário do débito é de R\$ 40.454,13 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), com as devidas atualizações.

Além disso, depreende-se que a cártula em comento informa a origem (proveniente de ICMS, MULTA E CORREÇÃO) e a natureza da pendência, sendo

indicado o *quantum* atualizado, em R\$ 58.172,43 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Por fim, restou consignado na CDA o fundamento legal do *debitum* (Art. 395, c/c Art. 397, III, e Art.399, II, “b”, o RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97, e como penalidade(s) o art.82, V, “g”, da Lei n.6.379/96, Art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96).

Portanto, não prospera a insurgência de que o título ofende a estrita legalidade, eis que pela leitura se verifica claramente os dispositivos legais em que se funda, no caso, na Lei 6.379/96, devidamente regulamentada pelo Decreto 18.930/97.

A título elucidativo, colaciono pertinente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURADO. DÉBITO ORIUNDO DE MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CDA EIVADA DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 202 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. *Presentes todos os requisitos essenciais de validade do título executivo. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. “preenchidos os requisitos previstos em Lei, não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa.”* (tjpb. Proc. 20020030528380002. Relator. Des. Márcio murilo da cunha ramos. Órgão julgamento terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 26/06/2012).” (TJPB; AC 073.2010.004.203-2/001; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 09/08/2013; Pág. 22). (grifei)

Considerando o exposto, é de se concluir que a cártula ora questionada atende os requisitos para instruir o feito executivo, não havendo que se falar em sua nulidade.

Quanto à alegação de que a multa imposta possui caráter confiscatório, também não assiste razão à insurgente, uma vez que a sanção arbitrada encontra-se

respaldada em Lei, precisamente nos artigos 80 e 82, inciso I, “b” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõem:

“Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 40% (quarenta por cento):

a) aos que, desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixarem de recolher o imposto no prazo legal;

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que a incidência de multas punitivas que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição, vejamos:

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. **Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.** 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o*

revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) (grifei)

Esta Corte de Justiça também já se manifestou sobre a questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. FIXAÇÃO EM 40% DO DÉBITO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. DESPROVIMENTO. - Do STF: “Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.” (RE 871174 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008305020158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 23-02-2016) (grifei)

No que pertine a verba advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, melhor sorte não assiste à insurgente, uma vez que foram fixados de acordo com os preceitos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, não merecendo modificação.

No tocante à juntada do processo administrativo respectivo, tal procedimento não se mostra essencial para o presente debate, dependendo do juízo de conveniência do Magistrado. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Validade da CDA. Revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Execução fiscal. Juntada do processo administrativo. Desnecessidade. Pedido de parcelamento tributário. Causa interruptiva do prazo prescricional. Súmula nº 83/STJ. Verificação do parcelamento. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 7/STJ. Multa confiscatória e constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Competência do STF. Divergência jurisprudencial.

Ausência de cotejo analítico. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 595.659; Proc. 2014/0259212-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/10/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 8/4/10) (...)." (STJ; AgRg-AREsp 318.585; Proc. 2013/0084277-1; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 04/02/2014).

Este Egrégio Tribunal também já se pronunciou:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 2.º, §§ 5.º E 6.º, DA LEI FEDERAL N.º 6.830/80 E 202, DA LEF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3.º, LEI N.º 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CDA COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. - A juntada do Processo Tributário Administrativo aos autos não é obrigatória, já que, conforme se verifica dos art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo suficiente para a instrução da execução fiscal. 2. 3. (TJ/MG, AC: 10043110025426001 MG, Rel. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2014)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014200220148150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 12-05-2015) (grifei)

Contudo, apesar da desnecessidade, identifico que há nos autos cópia do Processo Administrativo respectivo às fls. 52/60, o que refuta as alegações recursais.

Posto isso, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05RJ/11